



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13971.001443/2004-14  
**Recurso n°** 142.510 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9101-001.629 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 17 de abril de 2013  
**Matéria** Simples- Exclusão  
**Recorrente** Fazenda Nacional  
**Interessado** Ruzza & Otte Interiores Ltda.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002

**NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE -**

O recurso a ser enfrentado pela Câmara Superior tem como pressuposto o exame da mesma legislação por colegiados administrativos distintos com resultados conflitantes. Ainda que os fatos sejam semelhantes, acusações formalizadas com base em dispositivos distintos não se prestam a configurar a divergência de interpretação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso.

(documento assinado digitalmente)

**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**

Presidente

(documento assinado digitalmente)

**Valmir Sandri**

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado), Jorge Celso Freire da Silva, Suzy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias,

Valmir Sandri, Viviane Vidal Wagner (Suplente Convocada), José Ricardo da Silva e Plínio Rodrigues de Lima.

## Relatório

Em sessão plenária de 06 de abril de 2010, por meio do Acórdão 1402-00.152, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, cancelando sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Inconformada, a Fazenda Nacional ingressa com recurso especial, alegando que a interpretação atribuída pela Turma à legislação tributária diverge da adotada pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº 201-75.461.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa.

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES*

*Ano-calendário: 2002*

*SIMPLES. EXCLUSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DECORAÇÃO DE INTERIORES.*

*A atividade de decoração de interiores não consta do rol de atividades impeditivas, nem se assemelha à do arquiteto. Não há, na espécie, fundamento para a exclusão da sistemática do Simples.*

Por seu turno, o acórdão paradigma, em sentido oposto, decidiu:

Acórdão nº 201-75.461

*SIMPLES. EXCLUSÃO. SERVIÇOS DE DECORAÇÃO EM INTERIORES. É vedada a opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas que exercem atividade de decoração de interiores, visto que se enquadram na previsão do art. 9º, V e § 4º, da Lei nº 9.317/96. Recurso negado.*

A Presidente da 4ª Câmara admitiu o recurso.

Em contrarrazões, o contribuinte postula a inadmissibilidade do recurso com base no § 10 do art. 67 do RI, mencionando os acórdãos 302-38.884, 302-38.288 e 303-34.534, como superadores da tese do paradigma.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator.

Preliminarmente, registro que os acórdãos mencionados pela interessada em contrarrazões não se prestam para a inadmissibilidade do recurso com base no § 10 do art. 67 do Regimento, por não serem oriundos da CSRF.

Conforme Ato Declaratório de fls. 21, o contribuinte foi excluído do sistema por exercer a atividade vedada “Serviços de decoração de interiores”, com base no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

A DRJ de Belo Horizonte manteve a exclusão, ao fundamento de que a atividade de “decoração de interiores” está compreendida no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, considerando-a assemelhada à de arquiteto e consultor.

O Acórdão recorrido expressa o entendimento de que a atividade de decoração de interiores não consta do rol das atividades impeditivas, nem se assemelha à de arquiteto.

O acórdão trazido como paradigma decidiu que não podem optar pelo simples as pessoas jurídicas que exercem atividade de decoração de interiores, por se enquadrarem na previsão legal do inciso V e § 4º do art. 9º, ou seja, por exercer atividade de construção de imóveis, considerando que o § 4º do art. 9º equipara à construção civil a execução de benfeitorias.

Assim, o paradigma não se presta a instruir o especial, visto que interpreta outro dispositivo da legislação tributária.

Digo isso porque, caso se pudesse dar uma maior amplitude à análise, considerando que a questão seria “*a atividade de decoração de interiores veda ou não a opção pelo Simples*”, o que permitiria caracterizar a divergência de interpretação entre os acórdãos confrontados, e sendo assim, uma eventual reforma do acórdão guerreado em prol do entendimento do paradigma implicaria cerceamento de defesa, pois em momento algum do processo foi dada oportunidade ao contribuinte de se defender da acusação de exercer atividade de construção de imóvel.

Isto posto, NÃO CONHEÇO do recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2013.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri - Relator

CÓPIA